

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara n° 27, de 2011 (n° 03232, de 2004, na origem), do Deputado Confúcio Moura, que *Regulamenta a profissão de taxista; altera a Lei n° 6.094, de 30 de agosto de 1974; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador EUNÍCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Em análise nesta Comissão, o Projeto de Lei da Câmara (PLC) n° 27, de 2011, do Deputado Confúcio Moura, visa à regulamentação da profissão de taxista.

Em sua parte substancial, a proposição prevê:

- a) como atividade privativa do taxista, a utilização de veículo automotor para o transporte público individual remunerado de passageiros;
- b) os requisitos para o exercício da atividade de taxista: habilitação para conduzir o veículo; frequentar cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos; dirigir veículo aprovado pelas autoridades de trânsito; possuir certificação para exercer o ofício de taxista, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço; ser segurado do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS; e ser possuidor de Carteira de Trabalho e Previdência Social;

- c) a classificação dos profissionais taxistas como: autônomo, empregado, auxiliar de condutor autônomo e locatário;
- d) os deveres do taxista: entre outros, o de atender os clientes com presteza e polidez; manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene; e obedecer as normas constantes do Código de Trânsito Brasileiro;
- e) os direitos do taxista empregado: piso salarial ajustado entre os sindicatos da categoria e aplicação, no que couber, das normas presentes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e no Regime Geral de Previdência Social;
- f) modificações na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, que define a atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, para determinar que:
 - aa) o recolhimento da contribuição previdenciária dos auxiliares de condutores autônomos será feita pelo autorizatário do veículo;
 - bb) o contrato que rege as relações entre o autônomo e os auxiliares é de natureza civil;
 - cc) no contrato entre o condutor autônomo de veículo rodoviário e os auxiliares de condutores autônomos de veículos rodoviários deverão constar as condições e requisitos para a prestação de serviços; prazo de validade; as obrigações e as responsabilidades das partes contratantes, data de pagamento e remuneração;
- g) o uso de taxímetro nos municípios com mais de 50.000 habitantes;
- h) a transferência da autorização do condutor titular para outro condutor titular;
- i) em caso de morte do titular, a autorização será transmitida para o cônjuge, os herdeiros necessários, a companheira ou o

companheiro, que passam a ter os mesmos direitos e deveres do titular;

- j) a autorização não poderá ser objeto de penhora ou leilão;
- k) a competência do órgão municipal para apreensão de veículo que transporte passageiros sem a devida autorização legal.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta que *causa estranheza o fato de a profissão de taxista não ser ainda regulamentada. A categoria dos taxistas tem desempenhado, ao longo dos anos, um papel de grande importância para a população brasileira e a regulamentação desta profissão, objeto deste projeto de lei, é uma antiga aspiração desse segmento profissional, um anseio da sociedade brasileira e um direito longamente aguardado.*

De acordo com o despacho do Presidente do Senado Federal, a proposição ainda será submetida à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 101, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Sem nos aprofundarmos demoradamente sobre o mérito da matéria, que será objeto de exame, em caráter terminativo, pela Comissão de Assuntos Sociais, entendemos serem plenamente convincentes os argumentos que o autor apresenta para regulamentar a profissão de taxista. Com efeito, os serviços por ele prestados têm o reconhecimento inequívoco de toda a sociedade brasileira e, por isso, estão a merecer o reconhecimento legal de sua profissão.

Por outro lado, tendo em vista que a qualidade e a excelência de bens e serviços vêm se sofisticando cada vez mais, o profissional taxista, como em qualquer parte do mundo, deve ter habilitação especializada. Ele é o

profissional que, além de transportar passageiros, é o grande prestador de serviços, como o de ir às compras em supermercado, buscar remédios na farmácia, levar nossos filhos à escola, dentre outras tarefas importantes.

Ao par desses aspectos, enfatize-se que a regulamentação legal de determinadas profissões integra a tradição de nosso ordenamento jurídico, como o confirmam as diversas leis e dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Teve seu início na década de trinta do século passado, a fim de garantir ao cidadão a prestação qualificada de bens e serviços.

Com a regulamentação dessa profissão cria-se uma identidade, exigindo-se do profissional taxista a ética profissional e são oferecidas as condições para exercer sua profissão na sua amplitude de direitos, não permitindo a atividade de terceiros não qualificados tecnicamente e sem formação para o seu exercício.

Assim, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I e XVI, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. E também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

III – VOTO

De todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2011, no que tange ao mérito e à juridicidade, constitucionalidade e regimentalidade da matéria.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator